

Belo Horizonte, 27 de março de 2025.

DELIBERAÇÃO CERH-MG N° XXX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2025.

Dispõe sobre a agência de bacia hidrográfica e as entidades privadas sem fins lucrativos equiparadas à agência de bacia hidrográfica, a gestão integrada dos recursos oriundos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos e o custeio administrativo destinado às entidades equiparadas no âmbito do Estado.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 41, inciso XI da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, o art. 4º, inciso XXIII, do Decreto nº 48.209, de 18 de junho de 2021, e o disposto na Deliberação Normativa CERH-MG nº 77, de 1º de agosto de 2022,

DELIBERA:

Art. 1º - Esta deliberação normativa dispõe sobre a agência de bacia hidrográfica e as entidades privadas sem fins lucrativos equiparadas à agência de bacia hidrográfica, a gestão integrada dos recursos oriundos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos e o custeio administrativo destinado às entidades equiparadas nos termos da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO I

DAS AGÊNCIAS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS E DAS ENTIDADES A ELAS EQUIPARADAS

Art. 2º - As Agências de Bacia Hidrográfica, conforme o art. 37 da Lei n.º 13.199/99, serão instituídas pelo Estado, mediante autorização legislativa e terão personalidade jurídica própria, além de autonomia financeira e administrativa, em conformidade com os fundamentos, princípios e diretrizes da gestão descentralizada e participativa estabelecida pela Política Nacional de Recursos Hídricos, por meio da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§1º - O Poder Executivo aprovará, por meio de decreto, os atos constitutivos das Agências de Bacia Hidrográfica, que serão inscritos no registro público, na forma da legislação aplicável.

§2º - Para a instituição das Agências de Bacia Hidrográfica, o Estado, por meio da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável -Semad, com o apoio do Instituto Mineiro de Gestão das Águas -Igam e mediante a solicitação de um ou mais comitês de bacias hidrográficas, deverá encaminhar proposta para a prévia aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos -CERH-MG, na condição de órgão deliberativo e normativo central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos -SEGRH-MG, conforme o art. 37 e o art. 44 da Lei nº 13.199, de 1999.

§3º - Para efeitos desta deliberação, as Agências de Bacia Hidrográfica serão denominadas Agência de Bacia, e as entidades equiparadas a Agência de Bacia serão denominadas Entidade Equiparada.

Art. 3º - Enquanto o Estado não instituir as Agências de Bacia, as entidades previstas no §2º do art. 37 da Lei nº 13.199, de 1999 poderão exercer as funções de Agência de Bacia a partir da equiparação concedida pelo CERH-MG.

Parágrafo único - Nos casos em que não houver Agência de Bacia instituída ou não for possível a equiparação de uma entidade, o Igam aplicará diretamente os recursos obtidos com a Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos -CRH, conforme previsto no parágrafo único, art. 22 do Decreto n.º 48.160, de 24 de março de 2021, e no art. 71 do Decreto nº 41.578, de 8 de março de 2001, observadas as disposições desta deliberação.

Seção I

Das organizações civis que podem ser equiparadas à Agência de Bacia

Art. 4º - O CERH-MG somente equipará à Agência de Bacia os consórcios ou associações intermunicipais cujo estatuto tenha por finalidade a gestão ambiental e de recursos hídricos, e que atendam aos seguintes requisitos mínimos:

I- ter como associados:

a) mais de cinquenta por cento dos municípios com sede urbana na sua área territorial de atuação, definida em estatuto, e que detenham, no mínimo, trinta por cento da população total desta área, ou;

b) o número mínimo de cinquenta por cento da população total de sua área territorial de atuação, definida em estatuto, e, como associados, mais de trinta por cento dos municípios desta área;

II- ter estabelecido em seus estatutos e regimentos internos sobre, no mínimo:

a) objetivos sociais da entidade;

b) estrutura de suas unidades superiores de administração e controle, com detalhamento das respectivas atribuições e responsabilidades;

c) área territorial de atuação;

d) o direito de associação e os critérios para inclusão e exclusão de consorciados;

e) critérios de representação e de votação nos processos decisórios;

f) critérios para a participação dos consorciados nas instâncias superiores de sua administração e controle;

g) deveres e direitos dos consorciados, incluindo infrações e penalidades correspondentes;

h) procedimentos operacionais e normas internas de funcionamento.

III- dispor de uma tabela de cargos, salários e benefícios que tenha sido aprovada pela Assembleia Geral e que observe os valores praticados no mercado na região correspondente à sua área de atuação;

IV- dispor de corpo técnico adequado e experiência em projetos de gestão de recursos hídricos ou gestão ambiental relacionada à gestão de recursos hídricos.

Art. 5º - O CERH-MG somente equipará à Agência de Bacia as associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos cujo estatuto tenha por finalidade a gestão ambiental e de recursos hídricos, e que atendam aos seguintes requisitos mínimos:

I - serem sociedades de natureza civil, sem fins econômicos e de interesse social, nos termos dos incisos XVII, XVIII e XIX do art. 5º da Constituição Federal, regendo-se pelas leis do país e por seus estatutos;

II - terem estabelecido objetivos sociais;

III - possuírem unidades de direção superior com estrutura organizacional, que abranja diretrizes, administração, gerência, operacionalização, fiscalização e controle de ações e atividades, e seja composta, no mínimo, por:

a) Assembleia Geral de Associados;

b) Conselho de Administração;

c) Diretoria Executiva;

d) Conselho Fiscal;

IV – terem como integrantes de seu quadro de associados, órgãos, entidades ou instituições representantes atuantes no âmbito da respectiva Bacia Hidrográfica federal ou de seus afluentes estaduais;

V – dispor de uma tabela de cargos, salários e benefícios que tenha sido aprovada pela Assembleia Geral e que observe os valores praticados no mercado na região correspondente à sua área de atuação;

VI- dispor de corpo técnico adequado e experiência em projetos de gestão de recursos hídricos ou gestão ambiental relacionada à gestão de recursos hídricos;

VII - observância à Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 6º - O CERH-MG somente equipará à Agência de Bacia as fundações privadas instituídas por escritura pública, voltadas para defesa, preservação e conservação do meio ambiente e recursos hídricos e promoção do desenvolvimento sustentável, conforme disposto na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e que atendam aos seguintes requisitos mínimos:

I – possuírem estrutura organizacional que contemple diretrizes, administração, gerência, operacionalização, fiscalização e controle de ações e atividades, e seja composta, no mínimo, por:

a) Conselho Curador ou Deliberativo, que deve incluir usuários de recursos hídricos e representantes da sociedade civil atuantes na respectiva Bacia Hidrográfica federal ou em seus afluentes estaduais;

b) Diretoria Executiva, composta, no mínimo, por um Diretor-Presidente, uma Diretoria Técnica e uma Diretoria de Administração e Finanças;

c) Conselho Fiscal, que deve incluir usuários de recursos hídricos e representantes da sociedade civil atuantes na Bacia Hidrográfica federal ou em seus afluentes estaduais, distintos daqueles indicados na alínea “a” deste inciso;

II - dispor de uma tabela de cargos, salários e benefícios que tenha sido aprovada pela Assembleia Geral e que observe os valores praticados no mercado na região correspondente à sua área de atuação.

III- dispor de corpo técnico adequado e experiência em projetos de gestão de recursos hídricos ou gestão ambiental relacionada à gestão de recursos hídricos;

IV - observância à Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 7º - O CERH-MG somente reconhecerá como equivalentes à Agência de Bacia as organizações da sociedade civil voltadas para a defesa, preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos, bem como para a promoção do desenvolvimento sustentável, que tenham comprovada experiência de atuação na respectiva Bacia Hidrográfica federal ou em seus afluentes estaduais e que sejam regidas por estatutos contendo normas expressas sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa que sejam necessárias e suficientes para coibir a obtenção de benefícios ou vantagens pessoais, individuais ou coletivas, decorrentes da participação no processo decisório da organização;

III – uma estrutura organizacional que contemple diretrizes, administração, gerência, operacionalização, fiscalização e controle de ações e atividades, e seja composta, no mínimo, por:

a) Conselho Curador ou Deliberativo, que deve incluir usuários de recursos hídricos e representantes da sociedade civil atuantes na respectiva Bacia Hidrográfica federal ou em seus afluentes estaduais;

b) Diretoria Executiva, composta, no mínimo, por um Diretor-Presidente, uma Diretoria Técnica e uma Diretoria de Administração e Finanças;

c) Conselho Fiscal, que deve incluir usuários de recursos hídricos e representantes da sociedade civil atuantes na Bacia Hidrográfica federal ou em seus afluentes estaduais, distintos daqueles indicados na alínea “a” deste inciso;

IV - a existência de uma tabela de cargos, salários e benefícios aprovada pelo Conselho Deliberativo, observando os valores praticados no mercado na região correspondente à sua área de atuação.

V - observância à Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Seção II

Dos critérios e procedimentos para seleção, equiparação e desequiparação das entidades

Art. 8º - Os Comitês de Bacias Hidrográficas (CBHs) deverão se organizar de forma integrada para a seleção da entidade conforme indicado abaixo:

I – uma entidade para exercer as funções de Agência de Bacia dos afluentes mineiros do rio São Francisco (CHs: SF1, SF2, SF3, SF4, SF5, SF6, SF7, SF8, SF9 e SF10);

II – uma entidade para exercer as funções de Agência de Bacia dos afluentes mineiros do rio Paranaíba (CHs: PN1, PN2 e PN3);

III – uma entidade para exercer as funções de Agência de Bacia dos afluentes mineiros do rio Doce (CHs: DO1, DO2, DO3, DO4, DO5 e DO6);

IV – uma entidade para exercer as funções de Agência de Bacia dos afluentes mineiros do rio Grande (CHs: GD1, GD2, GD3, GD4, GD5, GD6, GD7 e GD8);

V – uma entidade para exercer as funções de Agência de Bacia dos afluentes mineiros do rio Paraíba do Sul (CHs: PS1 e PS2);

VI – uma entidade para exercer as funções de Agência de Bacia dos afluentes mineiros dos rios PCJ (CH: PJ1);

VII – uma entidade para exercer as funções de Agência de Bacia dos afluentes mineiros do rio São Mateus, rio Mucuri, rio Pardo e rio Jequitinhonha (CHs: JQ1, JQ2, JQ3, SM1, MU1 e PA1).

Parágrafo único - Com o objetivo de integração, os CBHs poderão indicar a entidade que recebeu a delegação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH – para atuar na bacia hidrográfica federal, desde que a respectiva bacia hidrográfica seja afluente da federal.

Art. 9º - As diretrizes e procedimentos para seleção das entidades equiparadas à Agência de Bacia serão editados em ato próprio do Governador, observadas as diretrizes dispostas na Lei nº 13.199, de 1999.

Art. 10 - O CERH-MG irá deliberar a equiparação da entidade selecionada por um ou mais Comitês de Bacia, mediante a análise técnica e jurídica emitida pelo Igam.

Art. 11 - A desequiparação poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – descumprimento de deliberações do CERH-MG;

II – alteração estatutária da Entidade Equiparada que modifique sua qualificação jurídica;

III – ineficiência ou descumprimento das funções de agência de bacia hidrográfica;

IV - não celebração do contrato de gestão, nos termos desta deliberação;

V – extinção da Entidade Equiparada.

Parágrafo único - Nos casos previstos nos incisos I a IV, será garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO II

DO PERCENTUAL DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO DESTINADO ÀS ENTIDADES EQUIPARADAS

Art. 12 - O percentual de custeio administrativo, estabelecido no inciso II do art. 28 da Lei Estadual nº 13.199, de 1999, será destinado às Entidades Equiparadas e determinado de forma regressiva, de modo que, quanto maior o montante total cobrado, menor será o percentual fixado, sendo que o cálculo final será ajustado pela média ponderada da inadimplência, observados os limites e percentuais estabelecidos na tabela constante no Anexo Único desta deliberação.

Parágrafo Único – A soma dos valores cobrados para cada Circunscrição Hidrográfica (CH), apurada pelo Igam, constituirá o montante total cobrado, em consonância ao procedimento de integração dos CBHs previsto no art. 8º desta deliberação.

Art. 13 - O cálculo do Percentual de Custeio Final (%PCF) destinado à Entidade Equiparada será realizado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\%PCF = [((MC \times (1-CI)) \times PC) + PA] / [(MC \times (1-CI))] \times 100;$$
 onde:

MC = Montante total cobrado das circunscrições hidrográficas de forma integrada;

CI = Coeficiente de Inadimplência (percentual), calculado pela média ponderada da inadimplência, tendo como peso o montante cobrado de cada circunscrição hidrográfica;

PC = Percentual de Custeio, conforme a faixa correspondente da tabela regressiva apresentada no Anexo Único;

PA = Parcela a Acrescentar, conforme a faixa correspondente da tabela regressiva apresentada no Anexo Único.

§1º – Para fins de apuração do Percentual de Custeio Final (%PCF), a base de cálculo para a faixa correspondente da tabela regressiva apresentada no Anexo Único será equivalente ao Montante Total Cobrado (MC) ajustado pelo Coeficiente de Inadimplência (CI).

§2º - A Parcela a Acrescentar (PA) corresponde a um valor fixo acrescido ao montante de custeio para evitar distorções nas transições entre faixas de arrecadação, garantindo que o valor do custeio não seja abruptamente reduzido ao se ultrapassar o limite inferior de uma nova faixa.

§3º – A Parcela a Acrescentar (PA), conforme os valores especificados na tabela do Anexo Único, será adicionada ao resultado do produto entre o Montante Total Cobrado (MC), ajustado pelo Coeficiente de Inadimplência (CI), e o Percentual de Custeio (PC).

§4º - O Percentual de Custeio Final será limitado a uma casa decimal.

§5º - Para aplicação da fórmula a que se refere o *caput*, o Montante Total Cobrado (MC) e o Coeficiente de Inadimplência (CI) considerarão a Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos (CRH) ocorrida em 2024 referente ao uso do ano de 2023 (CRH 2023/2024).

Art. 14 - O valor monetário total destinado ao custeio administrativo da Entidade Equiparada será calculado com base no valor efetivamente arrecadado no exercício por meio da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, aplicado o Percentual de Custeio Final (%PCF) estabelecido no art. 13.

Parágrafo Único - O Percentual de Custeio Final (%PCF) será estabelecido na deliberação de equiparação da Entidade Equiparada.

Art. 15 - O %PCF será revisto a cada quinquênio, pelo Igam, conforme a variação da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos.

§1º - Para a revisão mencionada no *caput*, o Igam deverá atualizar a tabela regressiva constante no Anexo Único pelos valores acumulados do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período.

§2 – O Montante Total Cobrado (MC) e o Coeficiente de Inadimplência (CI) considerarão a média do quinquênio por circunscrição hidrográfica.

Art. 16 - O Igam, no exercício da função a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta deliberação, poderá utilizar o percentual de custeio administrativo previsto no art. 12.

Art. 17 - A viabilidade econômico-financeira prevista no §2º do art. 44 da Lei nº 13.199, de 1999, será atestada pela própria entidade equiparada, por meio de sua participação no processo de seleção e equiparação, em conformidade com o percentual de custeio definido pelo CERH-MG, para cobrir as despesas de implantação e manutenção técnica e administrativa a médio e longo prazo.

CAPÍTULO III

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 18 - A entidade equiparada à Agência de Bacia deverá celebrar contrato de gestão com o Igam para o repasse dos recursos oriundos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, nos termos do §1º do art. 38 da Lei nº 13.199, de 1999.

Parágrafo Único – Visando adotar a organização integrada dos Comitês de Bacias Hidrográficas, conforme os incisos I a VII do art. 8º desta deliberação, o Igam deverá avaliar a celebração

do contrato de gestão de forma unificada para cada conjunto de Circunscrições Hidrográficas (CHs).

Art. 19 - As entidades equiparadas às Agências de Bacia terão o prazo de até um ano, contado da publicação da deliberação específica de equiparação do CERH-MG, para firmar o contrato de gestão com o Estado.

§1º - O prazo a que se refere o *caput* pode ser prorrogado por mais um ano, desde que devidamente fundamentado e aprovado pelo CERH-MG.

§2º - Caso o contrato de gestão não seja celebrado dentro do prazo previsto no *caput*, incluindo eventual prorrogação, a deliberação do CERH-MG que aprovou a equiparação da entidade tornar-se-á sem efeito, independentemente de nova apreciação pelo CERH-MG.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO INTEGRADA ENTRE OS CBHS E AGÊNCIA DE BACIA OU ENTIDADE EQUIPARADA

Art. 20 - Os CBHs e as Agências de Bacia ou entidades a elas equiparadas deverão exercer uma gestão integrada, nos termos do art. 8º desta deliberação, visando à otimização das despesas, à maximização dos benefícios e à viabilidade econômico-financeira para o cumprimento do disposto no art. 44 da Lei nº 13.199, de 1999.

Art. 21 - A Agência de Bacia ou Entidade Equiparada deverá instalar e manter sede administrativa em localidade situada na área de abrangência das respectivas bacias hidrográficas, incluindo as de domínio federal e seus afluentes.

§1º – A Agência de Bacia ou Entidade Equiparada definirá o local de instalação da sede administrativa, considerando critérios estratégicos, econômicos e logísticos que possibilitem o atendimento eficaz a todos os Comitês de Bacia Hidrográfica.

§2º – A Agência de Bacia ou Entidade Equiparada poderá avaliar a possibilidade de manter subsedes administrativas para um atendimento mais qualificado aos Comitês de Bacia Hidrográfica, considerando a área territorial abrangida, e desde que haja viabilidade financeira.

§3º – A Agência de Bacia ou Entidade Equiparada poderá celebrar parcerias com entes públicos ou privados para instalação de subsedes administrativas.

Art. 22 - A Agência de Bacia ou Entidade Equiparada deverá elaborar o Plano de Aplicação Plurianual dos recursos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, em conformidade com os respectivos Planos de Bacia Hidrográfica, sendo sua aprovação de competência dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

§1º – O Plano de Aplicação Plurianual deverá observar os princípios da economicidade e da eficiência, otimizando as despesas e buscando maximizar os investimentos e os resultados voltados à manutenção da qualidade e quantidade dos recursos hídricos.

§2º – A totalidade dos recursos financeiros arrecadados e destinados para os investimentos nas ações previstas no Plano de Bacia Hidrográfica deverá ser aplicada na bacia hidrográfica de origem, salvo deliberação em contrário dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, conforme disposto no art. 28 da Lei nº 13.199 de 1999.

§3º – A Agência de Bacia ou Entidade Equiparada deverá considerar as particularidades de cada bacia hidrográfica no processo de elaboração do planejamento, levando em conta os aspectos socioeconômicos e a capacidade financeira de investimentos.

§4º - A Agência de Bacia e Entidade Equiparada deverá promover a convergência de programas, ações e atividades contidos nos Planos de Bacia Hidrográfica, devendo o Plano de Aplicação Plurianual apresentar de forma individualizada, para cada bacia, o respectivo plano de investimentos.

Art. 23 - Os CBHs e a Agência de Bacia ou entidade equiparada devem avaliar a execução do Plano de Aplicação Plurianual e encaminhar, anualmente, à Câmara Técnica Especializada de Planejamento (CTEP) do CERH-MG, os resultados alcançados.

Parágrafo único - Os CBHs definirão a sistemática, os procedimentos e a periodicidade do

acompanhamento da execução do Plano de Aplicação Plurianual.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - Os Comitês de Bacias Hidrográficas, as Entidades Equiparadas e o Igam deverão se adequar aos termos desta deliberação.

Art. 25 - Os contratos de gestão vigentes poderão ter o Percentual de Custeio Final (%PCF) revisado mediante termo aditivo, desde que a Entidade esteja equiparada em todas as Circunscrições Hidrográficas (CHs) previstas nos incisos I a VII do art. 8º desta deliberação, e mediante manifestação da Entidade e dos Comitês de Bacias Hidrográficas.

Art. 26 – Ficam revogadas:

- I – a Deliberação Normativa nº 19, de 28 de junho de 2006;
- II – a Deliberação Normativa nº 22, de 25 de agosto de 2008;
- III – a Deliberação Normativa nº 23, de 12 de setembro de 2008; e
- IV – a Deliberação Normativa nº 35, de 13 de outubro de 2010.

Art. 27 - Esta deliberação normativa entra em vigor na data de publicação.

Belo Horizonte, xx de xxxxxx de 2025.

Marília Carvalho de Melo

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais

ANEXO ÚNICO

TABELA REGRESSIVA DO PERCENTUAL DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO		
Base de Cálculo (MC x (1-Cl)): Montante total cobrado (MC) ajustado pelo Coeficiente de Inadimplência (Cl)	Percentual de Custeio (PC)	Parcela a Acrescentar (PA)
Até R\$ 5.000.000,00	20,00%	R\$ 0
De R\$ 5.000.000,01 até R\$ 10.000.000,00	17,50%	R\$ 125.000,00
De R\$ 10.000.000,01 até R\$ 15.000.000,00	15,00%	R\$ 375.000,00
De R\$ 15.000.000,01 até R\$ 20.000.000,00	12,50%	R\$ 750.000,00
De R\$ 20.000.000,01 até R\$ 25.000.000,00	10,00%	R\$ 1.250.000,00
Maior que R\$ 25.000.000,00	7,50%	R\$ 1.875.000,00
Percentual de Custeio Final - (%PCF) = [((MC x (1-Cl)) x PC) + PA] / [(MC x (1-Cl))] x 100		



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Figueiredo Santana, Diretor (a)**, em 02/04/2025, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Michael Jacks de Assuncao, Servidor(a) Público(a)**, em 02/04/2025, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Silva Marcondes, Analista**, em 03/04/2025, às 07:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **110306335** e o código CRC **2DE135F9**.